



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

**PARECER FAVORÁVEL**

**Projeto de Lei nº 70/2024**

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei nº 2.624, de 25 de outubro de 2016, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências”.

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 70/2024**, que altera a Lei nº 2.624, de 25 de outubro de 2016, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

**II - DESENVOLVIMENTO**

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende alterar o a Lei nº 2.624/2016 com o objetivo de adequar a citada lei ao Acórdão 00537/2024-5 – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

*“1.8. DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 9º da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Gabriel da Palha, de que:*

*(...)*

*O atual plano de custeio estabelecido na Lei 3.136/2023, que prevê escalonamento de alíquotas patronais até 2023, desde já se demonstra insuficiente, exigindo adequação da alíquota patronal até o dobro do valor da contribuição do segurado (Art. 40, caput, da Constituição*





*Federal; art. 8º, parágrafo único, e art. 69, da LRF; art. 1º e 2º da Lei Federal 9+717/1998; art. 11, I e § 7º; arts. 25, 48, 52, 53 e 54, § 1º e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022) – (Subseção 4.3 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1)”.*

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c e artigo 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

*“Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:*

*III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local”.*

*Portanto, matéria legal e constitucional.*

**Portanto, projeto legal e constitucional.**

### III - CONCLUSÃO

A alteração tem o objetivo de adequar a citada lei ao Acórdão 00537/2024-5 – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

### IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analizando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

**Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 70/2024.**

Sala das Comissões Permanentes, 08 de agosto de 2024.





**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:**

Arlete Maria Corbelari Moschen  
Relatora

**Voto com o Relator:**

**José Roque de Oliveira**  
Presidente

**Renato Alves Ferreira**  
Membro

**Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:**

Tiago dos Santos  
Presidente

**Edilson Carlos Gonçalves**  
Secretário

**Leonardo Geik**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003100350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em 08/08/2024 17:07  
Checksum: **CBA6D09F2F25060B5CCC7323AF00D8DC78EC9A1B910CC51802ED98DECB25DBE0**

Assinado eletronicamente por **Leonardo Geik** em 08/08/2024 17:15  
Checksum: **8924B6B1D21B6750809B78DFF4877103880336A38637E8BC804DD49D5CE3EFF9**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 08/08/2024 21:44  
Checksum: **14C90E0862C664A5BCEB4EB83D998F297DC82498F02CC4D7E11298A06AA4BAA0**

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em 09/08/2024 09:03  
Checksum: **F2E75DFE0311E61A742625DAE304F7202E2E9D70518C5468CA70DC0DC398EB10**

Assinado eletronicamente por **Tiago dos Santos.** em 13/08/2024 08:58  
Checksum: **0F0EDDD618BB7A051194E06C68FAE31E1B5122AE9D53C9743EEE648F9F37DF47**

Assinado eletronicamente por **Edilson Carlos Gonçalves** em 14/08/2024 12:17  
Checksum: **9FC6988B9DB447F458D186635F4C4D19C80951C46635D59C333DDF2C885B4161**

